



A C O R D ã O
(Ac SBDI1 - 3504/96)
VA/ac/jr

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO
PARA EFEITO DOS REFLEXOS EM OUTROS DI-
REITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO -
LIMITAÇÃO**

A integração das horas extras habituais no salário para o cálculo de outros direitos trabalhistas do empregado não fica restrita ao limite de duas horas. O que a jurisprudência desta Corte limitava a duas horas extras antes da edição do Enunciado 291 era a incorporação das horas extras suprimidas, mas não o reflexo das horas extraordinárias prestadas habitualmente, em outros haveres do empregado.
Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-66 044/92 3, em que o Embargante **EDMILSON ROBERTO CACCIA** e Embargado **BANCO BRADESCO S/A**

A Eg 3ª Turma desta Corte, as fls 234/237, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação a integração das horas extras.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, as fls 239/240, acolhidos para, suprimindo a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, declarar que "a decisão foi tomada no sentido de que fosse excluída a integração das horas extras pretendidas (fls 246/247).

Inconformado, o demandante interpõe embargos, as fls 249/255, alegando violação do art 896 da CLT, porque os arestos paradigmáticos eram inespecíficos não ensejando o conhecimento da revista patronal quanto a integração das horas extras.

Sustenta que a Eg Turma proferiu julgamento ultra petita, pois o pedido da revista era de limitação da integração a duas horas extras, enquanto que foi deferida a exclusão da referida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-66 044/92 3

integração, acarretando ofensa aos artigos 2º, 128, 460 e 535 do CPC e 896 da CLT

No tocante ao merito, pleiteia com base em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado 76/TST e ofensa ao art 59 da CLT, a integração das horas extras ao salario sem limitação

Admitido o apelo através do r despacho de fls 257, recebeu impugnação as fls 259/260

A d Procuradoria-Geral opinou pelo parcial conhecimento e provimento dos embargos

É o relatório

V O T O

I - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

a) Conhecimento

Argui o reclamante violação do art 896 da CLT, sob o fundamento de que os arestos paradigmáticos de fls 195 não ensejavam o conhecimento da revista patronal quanto a integração das horas extras, porque não enfrentaram todos os fundamentos do Regional, mormente quanto a distinção que fez entre integração e incorporação, resultando desatendidas as exigências dos Enunciados 23, 296 e 297 do TST

Contudo, consignou o Regional que o pleito do reclamante era de integração de horas extras laboradas ao salario, não se podendo impor o limite de integração de duas horas extras, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamado

A decisão regional discorreu sobre a diferença entre integração e incorporação para demonstrar que o pedido se referiu a integração de horas extras

Os arestos transcritos as fls 195 eram realmente específicos porque defendiam a tese de que a integração das horas extras no salario devem seguir o limite legal de duas horas por dia

O fato de ter a decisão regional mencionado a questão da incorporação não serviria para ensejar o não conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-66 044/92 3

revista, sobretudo porque a tese defendida no acórdão foi da inaplicabilidade de limite para a integração das horas extraordinárias ao salário, não havendo que se falar em desrespeito aos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte, e tampouco ao art 896 da CLT

Não conheço

II - JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

a) Conhecimento

Sustenta o demandante que a Eg Turma proferiu julgamento ultra petita, eis que a reclamada requereu, em seu recurso de revista, apenas a limitação da integração das horas extras e, não, sua exclusão, violando os arts 2º, 128, 460 e 535 do CPC

O caso é curioso a reclamada recorreu de revista pretendendo que a integração do valor das horas extras habituais em outros direitos trabalhistas do empregado fosse limitada apenas a duas, a Turma conheceu da revista no tema e a fundamentação foi no sentido de negar provimento a revista, no entanto por evidente lapso fez-se constar da parte dispositiva que dava provimento ao recurso para "excluir a integração das horas extras pretendidas pelo reclamante"

O reclamante interpôs embargos de declaração arguindo a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, a Eg Turma reconheceu que merecia ser sanada a evidente contradição, mas logo em seguida fez consignar que esclarecia "que a decisão tomada foi no sentido de que fosse excluída a integração das horas extras pretendidas" e acolheu os embargos para "prestar os esclarecimentos solicitados"

Assim, manteve a contradição por evidente equívoco

E de fato como o que faz coisa julgada e a parte dispositiva haveria mesmo julgamento ultra petita, pois a reclamada tal como já dito não pleiteava fosse excluída a integração das horas extras, mas apenas a limitação dessa integração

Assim, a maneira mais apropriada para corrigir tudo e mesmo conhecer dos embargos por ofensa ao art 460 do CPC

Conheço por violação do art 460 do CPC



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-66 044/92 3

b) Merito

Repete-se mais uma vez que objetivando o recurso apenas a limitação da integração das horas extras não poderia a decisão embargada ir mais alem e excluir da condenação essa integração

E quanto a limitação não cabia mesmo razão a reclamada, como alias e decidido pela Turma na fundamentação, e e de jurisprudência desta Corte

Como precedente desta C Seção de Dissídios Individuais sobre a materia cito

"REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM OUTROS DIREITOS

A desavença não trata da manutenção ou incorporação de horas extras suprimidas mas de reflexos dos valores das horas extraordinarias em outros direitos Esses reflexos não estão limitados ao numero de duas horas Tal proibição aplicada apenas para a manutenção do pagamento na vigencia da relação de emprego Se se trata de reflexos em outras verbas as horas extras habituais se refletem nas outras parcelas, independentemente do numero que sejam trabalhadas "

(E-RR-26 745/91, Ac SDI 546/94, Redator designado Min Cnea Moreira, DJ 29 04 94)

O que a jurisprudência desta Corte limitava a duas horas extras antes da edição do Enunciado 291 era a incorporação das horas extras suprimidas, mas não o reflexo das horas extraordinarias prestadas habitualmente, em outros haveres do empregado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer o acordão regional quanto a integração do valor das horas extras aos salarios do reclamante

É o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao tema "Julgamento Ultra Petita - Limitação da Integração das Horas Extras", por violação do artigo 460 do Código de Processo Civil e dar-



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-66 044/92 3

lhes provimento para restabelecer o v acordão regional quanto a inte-
gração do valor das horas extras aos salarios do reclamante

Brasília, 09 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercicio da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho